FUNCIONÁRIO PÚBLICO — SERVENTUÁRIO DE JUSTIÇA

— Interpretação do Ato Complementar nº 46.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Arnaldo Rondon e outros *versus* Tribunal de Justiça do Estado
Embargos no recurso extraordinário nº 79 028 — Relator Sr. Ministro
BILAC PINTO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, não conhecer dos embargos.

Brasília, 30 de abril de 1975. *Djaci Falcão*, Presidente. *Bilac Pinto*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Bilac Pinto: Serventuários da Justiça do Estado de Mato Grosso — escrivães, tabeliães e oficiais do registro de imóveis — requereram mandado de segurança contra a aplicação, a seus respectivos ofícios, da Resolução 3/71, que aprovou novo Código de Organização e Divisão Judiciária, argüindo vício de incompetência e violação da vitaliciedade dos ora embargantes.

A sentença foi indeferida, o que deu lugar ao apelo extraordinário, no qual foi alegado, em síntese, afronta ao Ato Complementar nº 46 dada a falta de autorização do Presidente da República para a modificação introduzida na organização judiciária estadual e violação de direitos adquiridos dos embargantes.

A Segunda Turma, em acórdão relatado pelo ilustre Ministro Xavier de Albuquerque, não conheceu do recurso, assim justificando sua decisão:

"O recurso é deficiente e confuso, não sendo melhores a própria inicial e as demais intervenções dos recorrentes nos autos.

Até onde pude entendê-lo, não logrei divisar a demonstração de seus pressupostos. O Ato Complementar nº 46 perdeu sua eficácia, como parece óbvio, desde a Emenda nº 1, de 1969, à Constituição de 1967. Materialmente, o Código discutido não afrontou a Constituição, visto que não feriu direitos adquiridos.

Deixou incólume a vitaliciedade dos que a tinham. O que na realidade lamentam os recorrentes é a perda da "privatividade" de suas funções, e o conseqüente decréscimo ocorrido em seus ganhos. Tal interesse, todavia, não é protegido pela Constituição ou pelas leis da República. O Tribunal estadual agiu, a propósito, tal como lhe era facultado pela Lei nº 621/70" (fls. 307).

A esse acórdão foram apresentados os embargos de divergência, com a argüição de que ele está em conflito com o acórdão proferido na Representação 822-SP, que emprestou vigência ao Ato Complementar nº 46, que teria sido mantido pelo art. 181, III, da Emenda Constitucional nº 1.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Bilac Pinto (Relator): Não conheço dos embargos.

O trecho do voto do ilustre Ministro Thompson Flores, em que estaria contida a divergência, admitiu, efetivamente, a vigência do Ato Complementar nº 46, ao afirmar sua aprovação pelo art. 181, III, da Emenda Constitucional nº 1. Foi esse o fundamento pelo qual declarou, no seu voto preliminar a constitucionalidade do artigo 146 da Emenda Constitucional nº 2, de São Paulo.

Esse voto, entretanto, em face das ponderações do eminente Ministro Eloy da Rocha, foi parcialmente modificado para o fim de reputar inconstitucional a última parte daquele art. 146.

Essa parte final do art. 146 estabelecia que as Resoluções sobre a divisão e a organização judiciária do Estado de São Paulo entrariam "em vigor no dia primeiro de janeiro dos anos de finais zero e cinco."

Com efeito, se prevalecesse a norma impugnada pelo Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, a competência que lhe havia sido outorgada pelo parágrafo quinto do art. 144 da Emenda Constitucional nº 1 lhe seria retirada durante um qüinqüênio.

Ao acolher a inconstitucionalidade da parte final do art. 146, para cujo amparo invocara, nos termos do parecer do Procurador-Geral da República, o Ato Complementar nº 46, aceitou o eminente Relator a argumentação que afastava sua vigência por incompatível com as normas da Emenda Constitucional nº 1.

Em conclusão, o exame do voto inicial do Ministro Thompson Flores e de sua retificação, bem como o do parecer do Procurador-Geral da República convencem de que o acórdão-padrão, nem na sua parte dispositiva, nem em sua motivação afirmou, finalmente, a vigência do Ato Complementar nº 46, depois da promulgação da Emenda Constitucional nº 1, de 1969.

Isto posto, como disse, não conheço dos embargos.

EXTRATO DA ATA

ERE nº 79 028 — MT — Rel., Ministro Bilac Pinto. Embtes., Arnaldo Rondon e outros (Advs., Ernesto Borges e outro). Embdo., Tribunal de Justiça do Estado. (Dec. embda. Segunda Turma, 8.11.74).

Decisão: Não conhecidos, unanimemente. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Cordeiro Guerra.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à Sessão os Srs. Ministros Eloy da Rocha, Thompson Flores, Bilac Pinto, Antonio Neder, Xavier de Albuquerque, Rodrigues Alckmim, Leitão de Abreu e Cordeiro Guerra. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Aliomar Baleeiro. Procurador-Geral da República, o Professor José Carlos Moreira Alves.